



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2185764-25.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante ANDRÉIA ANTONIA MACHADO HERNANI FERREIRA, é embargado JOSE RODRIGUES PITA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2185764-25.2023.8.26.0000/50000
Comarca: Mogi das Cruzes
Embargante: Andréia Antônia Machado Hernani Ferreira
Embargados: José Rodrigues Pita Neto e Alcelino Rodrigues Alves
Voto nº 38.643

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Não verificada – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANDRÉIA ANTÔNIA MACHADO HERNANI FERREIRA** nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que move contra **JOSÉ RODRIGUES PITA NETO e ALCELINO RODRIGUES ALVES**, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 164/168, no qual, por votação unânime, deram provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados.

Sustentando omissão (fls. 1/4) diz a recorrente que o Acórdão não teria se manifestado quanto à separação do recorrido, conforme certidão de casamento juntada, de modo que não residiria no imóvel, que estaria locado e não serviria de moradia familiar, conforme certidão do oficial de justiça. Diz que o casal tinha apenas metade do imóvel e na separação cada um ficou com 25%, sendo objeto de penhora apenas a parte do devedor **JOSÉ PITA**.

Recurso tempestivo.
Embargos de Declaração Cível nº 2185764-25.2023.8.26.0000/50000

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque o julgado expressou de forma clara e coerente o entendimento da Turma competente a respeito do tema, não padecendo de qualquer vício elencado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente fundamentada a impenhorabilidade do imóvel pelo fato de o devedor ser coproprietário do bem, ter diversas contas de consumo passadas e recentes relativas ao imóvel em seu nome e de sua atual convivente (ex-esposa), sendo o único em seu nome.

Quanto à certidão genérica do oficial de justiça, a questão foi igualmente enfrentada no Acórdão.

Ademais, tratando-se o imóvel de bem indivisível, a proteção de bem de família se estende à sua totalidade, pouco importando que o devedor tenha apenas cota-parte da propriedade. Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990" (AgInt no REsp 1.776.494/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019).

Vale ainda lembrar que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJ 08/06/2016).

Outrossim, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator